



PROCESSO N.º	: 193.424-4/2024
PRINCIPAL	: MATO GROSSO PREVIDÊNCIA – MTPREV
ASSUNTO	: REVISÃO DE PENSÃO
INTERESSADOS	: SUELI BARBOSA DE SOUZA E NUNO BARBOSA DE SOUZA E OLIVEIRA
RELATOR	: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o pedido de registro de Ato de Revisão¹ e legalidade da planilha de benefício², do ato que concedeu pensão temporária aos filhos Nuno Barbosa de Souza e Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 034.118.161-71, e Luka Barbosa de Souza e Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 034.118.131-56 em razão do falecimento do ex-servidor o Sr. **WANDERLEY DE OLIVEIRA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 209.275.501-30, em 28/5/2021³, lotado quando em atividade, Secretaria de Estado de Educação, no cargo de Professor, Classe “B”, Nível “9”, carga horária 30 (trinta) horas semanais, a fim de incluir no rol de beneficiários na categoria vitalícia e na condição de convivente à Sra. **SUELI BARBOSA DE SOUZA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) n.º 429.442.101-06, nos termos do art. 140-C da Constituição Estadual, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 92/2020, c/c os arts. 2º e 3º da Lei Complementar n.º 721/2022, c/c §8º, do art. 2º, do Decreto n.º 1.201/2021, c/c o artigo 24 da Emenda Constitucional n.º 103/2019, bem como no art. 16, inciso I, art. 74, incisos I e II, art. 77, caput, §2º, inciso II, §2º-B da Lei n.º 8.213/1991, c/c o art. 1º, inciso VI, e art. 2º da Portaria ME n.º 424/2020, c/c o art. 252 da Lei Complementar n.º 4/1990, com a redação que lhe fora atribuída pela Lei Complementar n.º 524/2014.

O Ato Administrativo n.º 496/2021/MTPREV⁴ - foi anteriormente registrado nesta Corte de Contas nos autos do Processo n.º 807311/2021, pelo Acórdão n.º 755/2022-PV (Plenário Virtual), em 16/12/2022.

O gestor do MTPREV encaminhou o Ato n.º 306/2024/MTPREV, que retificou, em parte, o Ato n.º 496/2021/MTPREV, a fim de solicitar a revisão de pensão por morte, para inclusão da Sra. **SUELI BARBOSA DE SOUZA**, com fundamento em provas materiais da união estável previstas no Decreto Estadual n.º 1.201, de 17 de dezembro de 2021, tais como

¹Doc. 545566/2024, p.29.

²Doc. 545566/2024, p.33/34.

³Doc. 545566/2024, p.9.

⁴Doc.545566/2024, p.29.





escritura pública de declaração de convivência⁵, certidão de nascimento de filho havido em comum⁶, apólice de seguro no qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária.

Ressalta-se que foi feito novo rateio do benefício em partes iguais, na proporção de 50% (cinquenta por cento), para o filho Nuno Barbosa de Souza e Oliveira e 50% (cinquenta por cento) à Sra. Sueli Barbosa de Souza, visto que o benefício do filho Luka Barbosa de Souza e Oliveira cessou em 1/2/2024, quando completou 21 (vinte e um) anos de idade.

Desse modo, o MTPREV, com fundamento no Parecer n.º 2778/GECON/COBE/DIPREV/2024⁷, emitido pela Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo deferimento da inclusão da beneficiária ora requerente e realização de novo rateio do valor da pensão anteriormente concedida.

Ato contínuo, a 4^a Secretaria de Controle Externo, no Relatório Técnico Preliminar⁸, em sede de análise simplificada, prevista na Resolução Normativa n.º 16/2022, que alterou a Resolução Normativa n.º 3/2022, concluiu pelo registro do Ato n.º 306/2024/MTPREV (REVISÃO) e legalidade da novel planilha de cálculo de pensão⁹.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5.628/2024¹⁰, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, em concordância com a Unidade Técnica, opinou pelo registro do Ato n.º 306/2024/MTPREV e pela legalidade da planilha de benefício contendo o novo rateio da pensão.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 19 de fevereiro de 2025.

(assinatura digital)¹¹
CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁵Doc 545566/2024, p 24/25.

⁶Doc 545566/2024, p. 21.

⁷Doc. 545566/2024, p.42/54.

⁸Doc. 553503/2024.

⁹Doc. 545566/2024, p. 33/34.

¹⁰Doc. 557314/2024.

¹¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

